



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1031683-34.2020.8.26.0100/50000

Registro: 2025.0000381021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1031683-34.2020.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, são embargados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e DANIEL DE SOUZA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, sem modificação do julgado por V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1031683-34.2020.8.26.0100/50000

4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP

**Embargantes: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**

Embargado: DANIEL DE SOUZA SILVA

VOTO Nº 40965

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA – OMISSÕES E OBSCURIDADES RECONHECIDAS PELO STJ – Legitimidade passiva do corréu – Reconhecimento - Acórdão trazido aos autos pelos recorrentes que não têm similitude com o caso concreto e tampouco efeito vinculante – Documento relativos ao regulamento do plano individual (PGBL) que não têm assinatura do autor aderente, bem como ausente prova de que lhe tenham dado ciência quanto ao seu conteúdo ou legislação aplicável – Claro descumprimento do dever de informação e que foi fundamento do acórdão da apelação – Prequestionados os arts. 7º; 485, VI; 489, § 1º, II, IV e V, e 1.022, I e II, do CPC; arts. 14 e 15 da LC 109/2001; arts. 6º, III, do CDC, e os arts. 421 e 422 do Cód. Civil, evitando-se ulterior alegação e omissão.

ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, sem modificação do julgado.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A** (fls. 599/615) e **Banco Santander (Brasil) S/A** (fls. 631/635), tendo por alvo o acórdão de fls. 590/597, sob o fundamento que o aresto padece de omissão, contradição e obscuridade.

Segundo os embargantes, o julgado a apelação deixou de enfrentar a jurisprudência colacionada ao recurso –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1031683-34.2020.8.26.0100/50000

1000269-14.2019.0533 -, quanto à ilegitimidade passiva do **Banco Santander Brasil S/A**, violando, também, os arts. 7º; 485, VI; 489, § 1º, II e IV, e 1.022, I e II, do CPC. Ressaltam que o aresto não enfrentou a impossibilidade de resgate do fundo à luz da lei, normas reguladoras e cláusulas contratuais expressas, afrontando o disposto nos arts. 489, § 1º, II, IV e V, e 1.022, II, do CPC. Asseguraram que foi cumprido o dever de informar e o participante da previdência privada além de ser informado de todas as condições de portabilidade do plano de previdência privada fechada para aberta não é pessoa vulnerável ou hipossuficiente, e detém conhecimento suficiente para entender o que foi convencionado. Considerou que não foram enfrentadas as normas dos arts. 14 e 15 da LC 109/2001, e que o prazo de 60 dias não era de resgate de valores, mas, sim, a carência para que a portabilidade do plano de previdência entrasse em vigor. Pugnaram pela reforma do julgado, com fundamento no *pacta sunt servanda* e possibilidade de resgate de valores pelo autor apenas em 2.039. Apontaram inobservância dos arts. 6º, III, do CDC, o art. 489, § 1º, II, do CPC, e os arts. 421 e 422 do Cód. Civil.

O acórdão de fls. 631/635 rejeitou os embargos de declaração (fls. 631/635).

Alçados os autos à superior instância, o feito retornou a esta Corte para reapreciação dos aclaratórios, em conformidade com a decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida a fls. 772/776.

Manifestação do autor, embargado, a fls. 29/36.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1031683-34.2020.8.26.0100/50000

É o relatório.

Reanalizados os autos, verifica-se a
ementa do aresto da apelação o seguinte:

**PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA – AÇÃO
DECLARATÓRIA, C.C OBRIGAÇÃO DE FAZER E
PERDAS E DANOS – LEGITIMIDADE PASSIVA DO
BANCO CORRÉU – Reconhecimento – Empresas que fazem
parte do mesmo grupo financeiro e econômico - TENTATIVA
DE RESGATE DO VALOR INVESTIDO FRUSTRADA
PELOS RÉUS – Alegação dos demandados de que o valor
aplicado em plano de previdência privada na modalidade PGBL
somente pode ser resgatado em 2039 – VIOLAÇÃO AO
DEVER DE INFORMAÇÃO – Ocorrência – Sentença mantida
– Majoração dos honorários de sucumbência devidos pelos réus
para 12% sobre a condenação (art. 85, § 11, do CPC).**
PRELIMINAR REJEITADA – RECURSOS DESPROVIDOS.

Inicialmente, deve ser mantida a
conclusão de legitimidade passiva “ad causam” do **Banco Santander Brasil S/A**,
pois a contratação (portabilidade do plano de previdência privada fechada para
aberta) se deu em agência bancária, conforme narrado em petição inicial, por
meio de oferta da gerente de sua conta corrente e segundo as promessas por ela
informadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1031683-34.2020.8.26.0100/50000

Em fundamento à tese adotada foi citada forte jurisprudência deste Sodalício a respeito da legitimidade do banco corréu, pois ele foi o agente que intermediou a oferta do produto e prestação do serviço, e a quem cabia o dever de informação.

Por outro lado, vê-se que o julgado da apelação 1000269-14.2019.8.26.0533, além de não ter efeito vinculante, analisou questão totalmente distinta da situação em análise, não se prestando como paradigma ao caso concreto, mormente para modificação do julgado.

Com efeito, a presente lide versa sobre a portabilidade do plano de previdência fechada para o plano de previdência privada aberta, com a promessa (informação) de possibilidade de resgate dos valores a partir de 60 dias pela gerência, enquanto no recurso 1000269-14.2019.8.26.0533 julgou-se hipótese de seguro de vida, com ilegitimidade do banco para efetuar o pagamento de indenização, pois se tratava apenas do estipulante do contrato.

Nesse passo, conquanto não se tenha mencionado o julgado trazido a lume pelos embargantes por ocasião do julgamento da apelação, é evidente que o seu teor não tem o condão de modificar a conclusão do aresto embargado, que ora é mantido em relação à legitimidade passiva do **Banco Santander (Brasil) S/A**.

Tampouco se vislumbra no caso concreto
“omissão quanto à impossibilidade de resgate de valores portados de entidade fechada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1031683-34.2020.8.26.0100/50000

para aberta, por expressa previsão legal (artigos 14, notadamente § 4º, e 15 da Lei Complementar n. 109/2001”. Isto porque os documentos juntados a fls. 32/41 não fazem nenhuma menção à referida legislação e as declarações de direitos e obrigações não foram destacadas.

Nem mesmo foi demonstrado pelos corréus que cientificaram o autor, aderente, sobre o regulamento de plano individual (fls. 243/273), ou do prazo de resgate, tanto que sequer consta qualquer assinatura no referido documento, e nem mesmo a fls. 278/280 ou fls. 382.

Diante desse quadro, reitera-se o descumprimento pelos corréus do dever de informação previsto do Cód. de Defesa do Consumidor e que foi o fundamento do julgado proferido em apelação, seja quanto a impossibilidade de resgate dos recursos em 60 dias após a adesão ao contrato de previdência, ou mesmo a possibilidade, ou em relação à carência contratual.

Destarte, acolhem-se os embargos de declaração para agregar ao aresto que julgou as apelações a presente decisão, mantendo-se o v. acórdão.

Ficam, também, prequestionados os arts. 7º; 485, VI; 489, § 1º, II, IV e V, e 1.022, I e II, do CPC; arts. 14 e 15 da LC 109/2001; arts. 6º, III, do CDC, e os arts. 421 e 422 do Cód. Civil, evitando-se ulterior alegação e omissão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1031683-34.2020.8.26.0100/50000

Ante o exposto, **acolhem-se** os embargos de declaração, nos termos acima enunciados, **sem modificação** do julgado.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR